

PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Planning and sustainability of municipal organization

Anderson Jacobs¹

Rejane Mattei¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar uma discussão sobre a importância do planejamento nas cidades, ou seja, do planejamento urbano, do ponto de vista sustentável. Abordaremos algumas noções de planejamento e também será feito um breve relato sobre a autonomia adquirida pelos municípios na Constituição de 1988, em que se tornaram membros autônomos do Estado Federal. O constante crescimento das cidades tem se tornado uma preocupação eminente, pois elas crescem desordenadamente e com isso seus problemas aumentam de forma exponencial podendo tornar-se irreversíveis. Diante disso, tudo é importante, a participação da sociedade em si para a construção conjunta de propostas para viabilizar um projeto sustentável. Por esses motivos o planejamento urbano deve ser alvo de grande preocupação nas esferas municipais, pois existem muitas necessidades e limitações a serem vencidas. O método de pesquisa usado nesse artigo foi a pesquisa documental.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Planejamento. Organização Municipal.

Abstract: This article aims to present a discussion of the importance of planning in cities, urban planning, and the sustainable point of view. We cover some planning notions and will also be done a brief account of the autonomy acquired by municipalities in the 1988 Constitution, where they became autonomous members of the Federal State. Since the constant growth of cities has become a prominent concern, because these grow wildly and thus their problems grow exponentially and may become irreversible. Therefore it is important the participation of society itself for joint construction of proposals to enable a sustainable project. For these reasons, urban planning should be of great concern target on municipal levels, as there are many needs and constraints to be overcome. The research method used in this article was the documentary research.

Keywords: Sustainability. Planning. Municipal organization.

Introdução

Com a implantação da Constituição Federal de 1988, os municípios conseguiram uma autonomia até então inédita naquela época, especialmente na capacidade de se organizarem internamente sem a intervenção de outras esferas, pois se tornaram unidades federativas, junto com a União, Estados e Distrito Federal. A Constituição determinou a repartição de competências, onde tudo o que fosse de interesse local caberia ao município. Através dessa proclamação, os municípios se tornaram detentores do poder de governar dentro de seu território, compostos dos poderes Legislativo (Câmara de Vereadores) e Executivo (Prefeitura Municipal). Através disso, os administradores públicos adquiriram uma autonomia de planejamento e organização urbana e da sustentabilidade, assim como passaram a receber cobranças quanto a executarem um planejamento urbano capaz de suportar o crescimento das cidades de forma sustentável e assim surgindo os chamados planos diretores. Esse desenvolvimento sustentável veio proporcionar uma sociedade mais justa e próspera, capaz de proporcionar um ambiente mais saudável, seguro e limpo, assim melhorando a qualidade de vida de seus cidadãos. Portanto, abordaremos a organização municipal, o planejamento e a sustentabilidade dos municípios.

¹ Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSELVI. Rodovia BR 470 – km 71 – nº 1.040 – Bairro Benedito – Caixa Postal 191 – 89130-000 – Indaial/SC Fone (47) 3281-9000 – Fax (47) 3281-9090 – Site: <www.uniasselvi.com.br>.

Organização municipal

Desde o período colonial, em todas as constituições, o município brasileiro percorreu um longo caminho, tendo enfrentando inclusive retrocessos em alguns períodos da história e hoje, sendo integrante da Federação mostra um grande avanço na sua caracterização político-administrativa. O Município brasileiro, pela Constituição de 1988, adquiriu importante autonomia, onde começou a elaborar suas próprias normativas dentro dos limites de sua competência, ou seja, tudo que seja de interesse local cabe ao município decidir. Tornou-se entidade jurídica de direito público interno, constituindo uma entidade de terceiro grau, possuindo autonomia política, administrativa e financeira, podendo, portanto, dentro de seu território deter o poder de governo, este norteado pelo princípio da separação de poderes compostos pelos Poderes Executivo, ou seja, a Prefeitura Municipal e Legislativo, composto pela Câmara de Vereadores. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu 18º artigo estabeleceu que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos da constituição” (BRASIL, 1988). Percebe-se que após a Constituição de 1988, os municípios se tornaram aptos a criarem e editarem suas leis orgânicas, com vigência dentro de seus territórios. Conforme Ferrari (2003, p. 53), essa autonomia “significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa”. Portanto, os municípios possuem ampla autonomia para se autogovernarem, mas não podendo interferir na autonomia dos outros entes.

Os municípios, de acordo com a CF de 1988, são detentores da capacidade de comporem seus governos a cada quatro anos, através de eleição direta, elegem os políticos que irão representá-los nos Poderes Executivo e Legislativo, expressa do artigo 29, I, da Constituição Federal. É no Poder Executivo que a administração municipal se concentra. De acordo com Bastos (2003, p. 57), “é no Poder Executivo que vão alojar-se por excelência os órgãos administrativos”. No Legislativo, sendo este um dos integrantes do governo local, possuindo liberdade para exercer atividades específicas dentro de suas atribuições, não podendo um poder intervir em outro, sendo as principais funções fiscalizar e legislar. Assim, pelo princípio constitucional de equilíbrio entre os poderes, fundamentando-se na adoção de meios de controle externo e interno para garantir a harmonia dos poderes do governo. O Município tem o poder de se autolegislar, podendo instituir normas e condutas aos seus munícipes e até mesmo a outros entes políticos, tendo em vista que até mesmo a União ao adentrar nos limites do município deve obedecer às leis que ali vigoram.

Além da idoneidade exclusiva, compete ao município complementar, no que lhe couber a Legislação Federal e estadual na modalidade complementar ou até mesmo concorrente. Também poderão autoadministrar-se, direta ou indiretamente, executar suas obras e serviços em benefício da população administrada. Através da Constituição Federal de 1988, expressa no artigo 30, acrescentou a faculdade dos municípios se organizarem e criarem distritos, sempre ligados ao interesse local. Esse poder de autoadministrar-se também está ligado diretamente a recolher tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas a seu critério, sempre obedecendo aos investimentos obrigatórios em educação (25%) e saúde (15%). Assim, os administradores são cobrados quanto ao planejamento dos recursos públicos, onde serão aplicados, evidenciando e cobrando-se a sustentabilidade em todos os aspectos que formam o perímetro urbano e rural, onde os cidadãos irão usufruir desses benefícios.

Planejamento e sustentabilidade

A evolução tecnológica, de forma globalizada, aprimora o conhecimento humano, cons-

cientizando a população que uma nova etapa está surgindo, onde se contempla cada vez mais a criatividade, levando um maior número de benefícios a um maior número de pessoas. Assim, também se busca uma nova forma de organização social urbana sustentável, fazendo com que o meio ambiente seja um parceiro e não um inimigo e, desde a Conferência das Nações Unidas para o ambiente e o desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 (RIO 92), o mundo está procurando novos padrões para essa sustentabilidade.

A definição mais aceita sobre desenvolvimento sustentável usada pela WWF Brasil² é aquele desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. Em síntese, é o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. (WWF-Brasil, 2015). Articulações entre o governo municipal e a sociedade organizada são vitais nesse desenvolvimento, pois, além de evitar e corrigir impactos negativos, esse planejamento é feito de acordo com os interesses da população, gerando desenvolvimento sustentável nos conglomerados urbanos nos quais atualmente vive mais de 80% da população brasileira.

A falta de planejamento adequado das cidades reflete negativamente na qualidade de vida de seus moradores, sendo a sustentabilidade urbana um dos maiores desafios encontrados pelos administradores na atualidade, pois se torna necessário um planejamento para se ter um lugar seguro e agradável de viver. Para executar esse planejamento, o prefeito precisa compreender o espaço urbano em que governa, pois, para ser sustentável o planejamento urbano tem que ser capaz de suportar seu crescimento. A gestão também requer a elaboração de um plano diretor, que de acordo com Cardoso e Fagolim (2006, p. 205), é “um conjunto de diretrizes que orienta o desenvolvimento urbano do município, com normas de ordem prática e interesse social que regulamentam a propriedade no perímetro urbano”. Portanto, cada município elabora seu próprio plano diretor, onde a maior preocupação é com o meio ambiente sustentável, tanto o meio natural e os que o compõe. Estes não lidam somente com o ambiente natural, mas também com o artificial, ou seja, aquele que nasce da intervenção humana, e assim principalmente necessitam de planejamento e sustentabilidade.

Conforme ensinamentos de Mattos (2003), meio ambiente artificial é aquele modificado pelo homem com intuito de atender aos seus propósitos e conforto, cabendo o planejamento para isso. Também se deve levar em consideração o meio ambiente cultural, que se refere ao patrimônio cultural, artístico e folclórico da população brasileira, onde se encontram capelas, igrejas, casarões, museus, entre outros. Assim, o planejamento municipal deve contemplar o ambiente cultural, pois diz respeito ao modo de criar, fazer e viver.

Para entender melhor a definição de meio ambiente, Silva (1994, p. 41) explica que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Portanto, nada mais é que um conjunto de leis, condições, influências e interações de ordem química, física e biológica, onde a principal finalidade é permitir, abrigar e reger a vida e os municípios devem assegurar o direito ao meio ambiente e que este seja ecologicamente equilibrado.

Esse é um tema amplamente discutido em diversos meios, entre eles o científico. Assumiu dimensões sociais, ambientais e econômicas, procurando uma nova forma de desenvolvimento, possibilitando atender às necessidades das gerações atuais e preservar as das gerações futuras. Conforme Sachs (1993 apud JESUS; SOUZA, 2007), no planejamento do desenvolvimento sus-

² O WWF-Brasil é uma ONG Brasileira participante de uma rede internacional e comprometida com a conservação da natureza dentro do contexto social e econômico brasileiro. O WWF-Brasil identifica problemas de conservação, concebendo e implementando, geralmente com parceiros, projetos de caráter demonstrativo que apontam soluções para estes problemas. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/>. Acesso em: 22 jun. 2015.

tentável é necessário considerar, simultaneamente, as seguintes dimensões da sustentabilidade:

Quadro 1. Dimensões da sustentabilidade

| | |
|-----------------------------------|--|
| SUSTENTABILIDADE SOCIAL | Tem como finalidade a melhoria das condições de vida da população. Busca a equidade dos direitos e a redução das diferenças entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres. |
| SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA | Por meio da alocação e gerenciamento eficiente dos recursos, deve ser mais avaliada sob critérios macrossociais, ao invés do microempresarial, além dos fluxos contínuos de investimentos públicos e privados. |
| SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA | Pode ser melhorada por meio de medidas de intensificação de pesquisas com vistas à adoção de tecnologias limpas, de modo a otimizar a utilização dos recursos em favor do desenvolvimento urbano, rural e industrial, como também por meio de medidas que estabeleçam regras para uma adequada proteção ambiental. |
| SUSTENTABILIDADE ESPACIAL | Tem por finalidade o equilíbrio da configuração rural-urbana, como também uma melhor distribuição do território. |
| SUSTENTABILIDADE CULTURAL | Tem por objetivo a busca de concepções endógenas de desenvolvimento, entendendo ecodesenvolvimento como conjunto de soluções que considera as peculiaridades locais, culturais e ecossistêmicas. |

Fonte: Sachs (1993 apud JESUS; SOUSA, 2007, p. 3)

Considerações finais

Ao término, conclui-se que a administração pública municipal inclui várias atribuições, principalmente frente a autonomia adquirida pelos municípios na Constituição Federal de 1988, tendo o poder de autogovernar-se, autoadministrar-se e autolegislar-se, e que o planejamento, principalmente, quanto à sustentabilidade, é algo de crucial importância, juntamente com o desenvolvimento do plano diretor, fazendo com que o legislativo e o executivo atuem juntos em ações que melhorem a qualidade de vida e o planejamento municipal.

Assim, administração de centros urbanos é uma tarefa muito complexa e o desenvolvimento urbano é um desafio para os responsáveis por esse planejamento, pois devem proporcionar uma cidade organizada e a seus habitantes uma melhor qualidade de vida. As consequências do crescimento desordenado e desorganizado vêm gerando muitos problemas à população por não ter uma estrutura que possa lhe proporcionar uma vida com mais qualidade e sustentabilidade. Para vencer esse desafio, o planejamento urbano surge com vital e extrema importância no planejamento sustentável das cidades e, assim, tornando-se indispensável à integração da sociedade com seus governantes para que, todos juntos, possam tomar as melhores e mais ecologicamente corretas decisões.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,

1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

CARDOSO, Cesar S.; FAGOLIN, Sofia E. A cidade que todos nós queremos. **Revista Cesium**. Ciências Humanas e Sociais aplicadas, Rio de Janeiro, v. 11, jan./jun. 2006.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle constitucional das leis municipais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MATTOS, Liana Portilho. **A efetividade da função social da propriedade urbana à luz do Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2003.

SACHS, I. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel/Fundap, 1993. In: JESUS, Tânia S. de; SOUZA, Rosemeri Melo e. **Ambiente urbano e qualidade de vida: uma análise da (in)sustentabilidade na cidade de nossa senhora da glória/SE**. São Cristóvão-SE, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

WWF-BRASIL. **Desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel>. Acesso em: 22 jun. 2015.

Artigo recebido em 15/06/15. Aceito em 17/08/15.
